



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/21 (Parecer)

Pronúncia sobre um programa de oferta de assinaturas digitais de publicações periódicas a jovens entre os 15 e os 18 anos integrado no Plano de Ação para a Comunicação Social

Lisboa
20 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/21 (Parecer)

Assunto: Pronúncia sobre um programa de oferta de assinaturas digitais de publicações periódicas a jovens entre os 15 e os 18 anos integrado no Plano de Ação para a Comunicação Social

1. Enquadramento

Por força do n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a «ERC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições».

Por comunicação de 6 de janeiro de 2025 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma pronúncia quanto a um projeto de decreto-lei destinado a aprovar um programa de oferta a jovens de assinaturas digitais de publicações periódicas, bem como a um projeto de portaria que aprova os procedimentos relativos à adesão das entidades proprietárias de publicações periódicas ao referido programa.

2. Observações relativas ao Projeto de Decreto-Lei (DL 381/XXIV/2024)

A presente pronúncia versa sobre uma iniciativa que tem por propósito a oferta, durante um período de dois anos, de assinaturas em formato digital de publicações periódicas a jovens entre os 15 e os 18 anos.

De acordo com os §§ 2 e 3 do preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei em análise, esta iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas (em concreto, a 29.^a) do Plano de Ação para a Comunicação Social (PACS), inserida no “Eixo 4. Combate à desinformação e Literacia Mediática”, e assume como objetivo o de «fomentar a literacia mediática e o combate à desinformação entre a população jovem».

De acordo com o preâmbulo do diploma, esta medida é uma das respostas concretas para as dificuldades que o setor da comunicação social atravessa, com o objetivo de assegurar a sua sustentabilidade, a par da defesa do pluralismo e da independência dos *media*.

Numa apreciação global do projeto legislativo em análise, a ERC considera que a medida que este pretende concretizar, além do fomento da literacia mediática entre os jovens, também poderá contribuir favoravelmente para a criação de novos públicos de *media* noticiosos e, por essa via, para a sustentabilidade a médio e longo prazo dos órgãos de comunicação social.

Visando o aperfeiçoamento do projeto legislativo em causa, apresentam-se de seguida comentários e propostas de alteração que se afiguram pertinentes no escopo de atuação desta Entidade.

(a) Objetivos do programa - artigo 1.º e preâmbulo

Dado que o fomento da literacia mediática exige uma abordagem abrangente e integrada com outro tipo de medidas e incentivos, bem como o apetrechamento dos interessados de competências que vão além do acesso simplificado a determinadas fontes de informação, propõe-se que, além de se referir o objetivo de «fomentar a literacia mediática na população jovem» (cfr. artigo 1.º e preâmbulo), sejam destacados os objetivos de «valorização do consumo da informação jornalística» e de criar «novos públicos, com potencial alcance ao nível da sustentabilidade da comunicação social».

(a) *Universo de publicações periódicas passíveis de integrar a oferta de assinaturas em formato digital – artigo 2.º, n.º 2*

Enquanto o PACS circunscreve a disponibilização gratuita de assinaturas digitais às publicações periódicas «*generalistas*»¹, o presente projeto legislativo vem alargar o âmbito dessa oferta a «*publicações periódicas portuguesas de informação geral ou de informação especializada em matéria económica*» (cfr. preâmbulo e artigo 2.º, n.º 2), especificando que umas e outras devem ter «*âmbito nacional*», além de subtraídas aos critérios de exclusão elencados no artigo 3.º do projeto legislativo.

Dada a necessidade de criação de novos públicos de *media* noticiosos, que poderão ter interesse noutras áreas para além da económica, entende-se que seria importante refletir sobre a inclusão de publicações de informação especializadas sobre outras temáticas, como por exemplo as áreas *científica, literária, artística, desportiva*, apoiando-nos, aqui, no elenco exemplificativo assumido neste particular pelo n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Imprensa.

De qualquer modo, cumpre assinalar que o Decreto dos Registos² das publicações periódicas não impõe a concretização da área temática das publicações classificadas como especializadas. Poderá a ERC vir a contribuir neste contexto, procedendo a uma aferição *de qual a temática da publicação especializada*, mas apenas “*a posteriori*” e quando solicitado pela entidade competente no surgimento de dúvidas na identificação de uma determinada publicação. Note-se, assim, que a filosofia e arquitetura da medida concretizada pelo projeto legislativo assentam, neste particular, em pressupostos e categorizações que não encontram correspondência integral no direito vigente. A manter-se a proposta de incluir publicações de informação especializada em matéria económica, ou alargando o âmbito a outras áreas temáticas como se propõe, a mesma implicará uma análise casuística por parte

¹ V. pág. 35 do documento citado.

² Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com as alterações a este introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro; pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro; e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

da ERC das publicações periódicas cujas entidades proprietárias manifestem interesse em aderir à medida, o que poderá trazer alguma demora à execução da medida, designadamente, no que respeita ao cumprimento dos prazos de adesão aplicáveis (cf., a propósito, o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Projeto de Portaria]

(b) Registo - Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)

O projeto legislativo prevê que são excluídas do Programa «as publicações periódicas que não estejam registadas de acordo com o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (...)».

Dado que as publicações periódicas não são registadas de acordo com a Lei n.º 2/99 (Lei de Imprensa), mas sim em função do denominado Decreto dos Registos, propõe-se a seguinte redação:

a) As publicações periódicas que não estejam registadas na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o disposto do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, ou não obedeçam aos demais requisitos nele previstos;

(c) Periodicidade - Artigo 3.º, n.º 1, alínea c)

O projeto legislativo prevê ainda que são excluídas do Programa «as publicações periódicas de informação geral com periodicidade superior à semanal.»

A ERC considera que o critério da periodicidade deveria ser repensado enquanto critério de exclusão de publicações no acesso ao Programa, uma vez que se encontra muito determinado pela realidade da imprensa escrita, quando a medida se destina a apoiar assinaturas digitais de publicações periódicas e, como sabemos, em

contexto digital o critério da periodicidade adquire uma configuração completamente distinta.

Note-se ainda que, caso seja considerada uma maior amplitude temática para as publicações especializadas, o critério da periodicidade poderá ser demasiado restritivo face a variedade de situações que se verificam em termos de periodicidades no âmbito da imprensa especializada.

(d) Regime das assinaturas - Artigo 4.º, n.º 1

Entende-se que o teor do artigo 4.º deverá ser clarificado, determinando-se se o valor de 20 euros aqui previsto, para as assinaturas digitais integralmente suportadas pelo Estado, é global, abrangendo os dois anos de duração do Programa, correspondendo, portanto, a um valor anual de 10 euros por subscrição, ou se corresponde a 20 euros por ano.

(e) Prazo de adesão - Artigo 5.º

O prazo de adesão ao regime de assinaturas - que, de acordo com o projeto de Portaria, será fixado em 10 dias úteis - pode ser considerado exíguo, sendo suscetível de gerar entropias na oferta a disponibilizar aos interessados e nas inerentes possibilidades de escolha a estes facultadas. Ademais, é de prever a emergência de eventuais dúvidas relacionadas com a classificação das publicações periódicas para efeitos da sua elegibilidade, e que poderão obter respostas em momentos temporais diversos, e implicar datas diversas de adesão das publicações periódicas à medida e sua integração na lista que integra a oferta de publicações periódicas disponíveis (cf. artigo 2.º, n.º 3, do projeto de Portaria).

(f) Falha ou a interrupção do serviço de acesso - Artigo 8.º

Tendo em conta a proteção dispensada aos dados do beneficiário (cuja reunião e tratamento cabe à entidade proprietária da publicação periódica, e não à entidade competente, de acordo com o artigo 4.º e o nº 3 do artigo 6.º do projeto de Portaria), o mais lógico seria porventura que qualquer falha ou interrupção do serviço de acesso seja primeiramente reportada pelo beneficiário à entidade proprietária. Só em caso de manifesta impossibilidade de resolução por parte da entidade proprietária da falha ou interrupção do serviço de acesso, o beneficiário passaria a reportar a situação à Estrutura de Missão para a Comunicação Social, podendo esta, por sua vez, procurar solucionar a questão junto da entidade proprietária.

O n.º 2 do artigo 8.º determina que, «Caso a falha ou a interrupção do serviço referido no número anterior seja imputável à entidade proprietária da publicação periódica, a entidade competente dá conhecimento desse facto à ERC.» Não é, porém, determinado como poderá a ERC dirimir ou resolver as falhas ou interrupções que lhe forem comunicadas, e quais os mecanismos ao seu dispor.

3. Observações relativas ao Projeto de Portaria

No artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do projeto de portaria, propomos que, ao invés de se referir a «Cópia da classificação da publicação periódica atribuída pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social ou, caso essa classificação não tenha sido ainda atribuída, o comprovativo do pedido de classificação efetuado junto daquela Entidade», se preveja o seguinte:

«Ficha de registo da publicação periódica atribuída pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social ou, caso a publicação periódica ainda não tenha classificação atribuída, o comprovativo da situação de classificação efetuada junto daquela Entidade.»

A mesma alteração deve ser inserida no anexo ao projeto da Portaria, na parte relativa aos documentos a apresentar.

Esta alteração justifica-se por a maioria das publicações não ter um documento autónomo de classificação, sendo a “ficha de registo” o documento comprovativo do registo, no qual constam todas as informações registrais, incluindo a classificação. Chama-se a atenção para o facto de, no momento da inscrição provisória, não haver ainda uma classificação da publicação, sendo a mesma atribuída após a conversão em registo definitivo, o que apenas acontece quando é feita prova da primeira publicação.

Lisboa, 20 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola